

PROJETO DE LEI nº , de 2019
(Da Deputada Natália Bonavides)

**Altera o Decreto-lei nº 2.848/1940,
para modificar a redação do § 1º
do art. 337, e dá outras
providências.**

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O § 1º do art. 337-A, do Decreto-lei nº 2.848/1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 337-A.

§ 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal, salvo se, estando o agente em situação de lucro, o valor for superior a R\$ 10 milhões – dez milhões de reais (grandes devedores).

.....”

Art. 2º. Esta lei em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 337-A do Código Penal prevê o crime de sonegação previdenciária. Seu §1º traz a hipótese de extinção da punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. O projeto pretende modificar este dispositivo, excepcionando sonegadores de valores superiores a R\$ 10.000.000,00 – dez milhões de reais (grandes devedores).

O objetivo da modificação é que os sonegadores de valores de grande envergadura não sejam tratados da mesma maneira que aqueles cujo valor do débito é

baixo ou insignificante, uma vez que o grau de culpabilidade de sua conduta é consideravelmente maior que a dos pequenos devedores.

Vivemos hoje numa situação dramática onde as dívidas com o INSS quase triplicaram entre 2008 e 2018, passando de R\$ 174,9 bilhões para R\$ 476,7 bilhões, um aumento de 172,6%. Tal montante diz respeito a valor consideravelmente maior que o alegado déficit da Previdência, que atingiu 290 bilhões em 2018.

Vê-se, portanto, que há alternativas à reforma da previdência que não prejudiquem a classe trabalhadora. Uma destas alternativas passa exatamente pelo aprimoramento de mecanismos que criem condições para a diminuição dos índices de sonegação.

Ademais, é pertinente observar que o sistema penal por si só não dispõe de condições para diminuir o grande número de sonegadores fiscais. Contudo, a inexistência de um teto para a possibilidade de extinção de punibilidade significa abrir uma grande porta para os grandes sonegadores, o que acaba por contribuir com discursos falaciosos sobre a necessidade de uma reforma da previdência que coloca nas costas da classe trabalhadora a obrigação de pagar uma conta que foi criada exatamente por aqueles que deixam de cumprir com suas obrigações junto ao fisco ao sonegar o pagamento de tributos.

Buscar soluções efetivas para a execução fiscal dos grandes devedores é algo que deve ocorrer de forma paralela à criação e aperfeiçoamento de mecanismos que venham coibir a sonegação. Não se está aqui, de forma alguma, depositando as fichas no combate à sonegação no âmbito do direito penal, como já explicitamos acima, mas tão somente buscando formas de tornar a sonegação menos convidativa.

Brasília, 08 de fevereiro de 2019

Deputada NATÁLIA BONAVIDES (PT/RN)